

INFORMATIVO

MEDIDA PROVISÓRIA 931, DE 30 DE
MARÇO DE 2020 - DAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS E O
ENFRENTAMENTO DA CRISE DO
NOVO CORONAVÍRUS

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA E REUNIÃO ORDINÁRIAS | 3 |
| DECLARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS..... | 5 |
| PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DA LSA PELA CVM | 6 |
| POSSIBILIDADE DE VOTO À DISTÂNCIA E ASSEMBLEIA VIRTUAL..... | 7 |
| PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO EM JUNTA | 10 |

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA E REUNIÃO ORDINÁRIAS

Resumo

- Prorrogação por 7 meses do prazo para realização de assembleia ou reunião ordinárias de sociedades anônimas, limitadas e sociedades cooperativas para aprovação de contas de 2019.
- Suspensão da eficácia até a realização da assembleia ou reunião ordinárias dos dispositivos contratuais ou estatutários que determinem prazo ou periodicidade distintas.
- Prorrogação dos mandatos dos membros dos órgãos da administração, comitês e conselheiros fiscais até a realização da próxima assembleia ou reunião ordinárias.

O art. 132, “caput” da Lei das S/A cria a obrigação de realização da assembleia geral ordinária das sociedades anônimas nos primeiros 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, ocasião em que são tomadas as contas dos administradores, examinadas, discutidas e votadas as demonstrações financeiras (inciso I), deliberada a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos (inciso II), eleitos os administradores e os membros do conselho fiscal (inciso III) e, ainda, aprovada a correção da expressão monetária do capital social (inciso IV).

O encerramento do exercício social das sociedades anônimas costuma coincidir com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro. Não são raras, contudo, as sociedades que têm o encerramento do seu exercício social em outros prazos, como, por exemplo, o dia 31 de março.

Assim, diante da situação de excepcionalidade criada pela disseminação do novo coronavírus, com as recomendações das autoridades sanitárias de quarentena da população e de não aglomeração de pessoas, o art. 1º, “caput” da MP ampliou o prazo para a realização das assembleias gerais ordinárias de 04 (quatro) para 07 (sete) meses, exclusivamente para as sociedades anônimas que tiveram(em) o encerramento do seu exercício social no período de 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. Com isso, as assembleias gerais ordinárias poderão ser realizadas até o dia 31 de julho de 2020, para aquelas que encerraram o seu exercício em 30 de dezembro de 2019, e até dia 31 de outubro de 2020, para aquelas que

encerrarem o seu exercício social em 31 de março de 2020.

Em seu §1º, o art. 1º da MP estabelece que as previsões contratuais (no caso das sociedades anônimas estatutárias) que disponham a respeito do prazo para a realização de assembleia geral ordinária em prazo inferior aos 7 (sete) meses previstos no “caput”, serão consideradas sem efeito no exercício social de 2020. Com isso, prevalecerá o prazo estabelecido na MP em detrimento do prazo previsto no estatuto social.

Em seu §2º, o art. 1º da MP prorroga o período de gestão dos administradores, membros de conselho fiscal e membros de comitês estatutários das sociedades anônimas que vencerem antes do período de 31 de julho de 2020 a 31 de outubro de 2020 (conforme for a data de encerramento do exercício social da sociedade anônima), para a primeira assembleia geral ordinária ou para a primeira reunião do CA, conforme for o caso.

A rigor, a disposição prevista no §2º seria desnecessária tanto em relação aos administradores, tendo em vista que o mandato deles prorroga-se automaticamente até a próxima assembleia geral ordinária ou reunião de CA, a depender do caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º da Lei das S/A, quanto em relação aos membros do conselho fiscal, que têm os seus mandatos válidos até a primeira assembleia geral ordinária posterior às suas nomeações, em conformidade com o disposto no art. 161, §5º da Lei das S/A.

Em seu §3º, o artigo 1º da MP autoriza o CA a

deliberar, “ad referendum”, sobre assuntos urgentes que sejam de competência da assembleia geral.

A primeira questão é o que seria assunto urgente. As matérias a serem deliberadas em assembleia ordinária – aprovação de contas, eleição de administradores e destinação dos resultados – não são, pela própria acepção da palavra “ordinária”, urgentes. Tanto que a própria MP estendeu o prazo para a realização da assembleia por até sete meses. Urgência, portanto, estaria relacionada a matérias incluídas na competência assemblear extraordinária. Contudo, nem toda matéria extraordinária deve ser considerada urgente.

A urgência relaciona-se a fato ou ato a ser praticado em período curto, sem o qual o curso normal e a continuidade da sociedade podem ser afetados, necessariamente inferior ao prazo de prorrogação do “caput” ou ao prazo de convocação da assembleia virtual, quando o tema for regulamentado ou até que a companhia esteja apta a adotar essa forma de conclave. Seriam compatíveis com a medida, por exemplo, atos de alienação do ativo, contração de dívidas ou celebração de contratos para os quais a atuação da administração dependa, por força do estatuto social, de autorização da assembleia. Nos termos da MP, o CA poderia deliberar a aprovação da prática de ato pela diretoria em caráter de urgência, que seria posteriormente submetido à ratificação pela assembleia.

Daí surge a segunda questão, em relação à existência de ressalva no estatuto social. Se o fato de o próprio estatuto atribuir a competência à assembleia for considerado uma ressalva que impeça a ampliação de competência do CA, o dispositivo estaria privado de qualquer eficácia.

Portanto, a melhor interpretação deve se dar no sentido de que a ressalva estatutária se refere não à competência da assembleia em si, mas à existência de outros requisitos, condições, encargos, termo especial, procedimentos e até mesmo competência para a realização do ato, como, por exemplo, um direito específico de veto de algum acionista, necessidade de interferência de terceiros (avaliadores ou consultores) ou manifestação prévia de comitês.

Uma terceira questão diz respeito à necessidade de ratificação posterior da deliberação urgente

do CA pela assembleia. Caso a assembleia ratifique a deliberação, não há maiores questões. Mas e se a assembleia não o ratificar?

Os acionistas podem concluir que o ato não era urgente, foi praticado em prejuízo do interesse social ou em violação da lei, do estatuto ou até mesmo dos deveres fiduciários, o que justificaria a sua invalidação e a responsabilização dos administradores.

Nada muda com relação às regras de responsabilização. Ao atribuir a competência extraordinária ao conselho de administração, ainda que “ad referendum”, a MP preserva a eficácia dos atos e contratos perante terceiros ao menos até a deliberação da assembleia.

Em seu §4º, o art. 1º da MP resolveu ampliar o seu alcance para atingir também as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. As sociedades de economia mista, que obrigatoriamente se constituem sob a forma de sociedade anônima nos termos do art. 235 da Lei das S/A, já estariam abarcadas pelo disposto no “caput”. E as empresas públicas e as subsidiárias, estas sim, mereciam o tratamento especial da MP, por poderem se constituir sob qualquer dos tipos societários empresariais.

Assim, além dos particulares, o próprio Poder Público se beneficiará da ampliação do prazo para a realização da assembleia geral ordinária das empresas em que detém participação majoritária (sociedades de economia mista) ou participação totalitária (empresas públicas).

As disposições do 1º da MP a respeito da ineficácia de disposições contratuais contrárias e da prorrogação automática dos mandatos foram replicadas nos seus artigos 4º (“caput” e §§1º e 2º) e 5º (“caput” e parágrafo único), respectivamente, para as sociedades limitadas e para as cooperativas e entidades representativas do cooperativismo.

No que se refere às sociedades limitadas, o art. 1.074, “caput”, do Código Civil (“CC”) exige a realização de, pelo menos, uma assembleia de sócios ao ano, também nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (inciso I), designar administradores (inciso II) e tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

Embora o art. 4º da MP refira-se à assembleia de sócios, parece-nos que ela também se aplica à reunião de sócios, quando a sociedade limitada tiver até 10 sócios (art. 1.072, §1º do CC), já que se tratam de regras definidas para uma situação extraordinária e específica, que dificilmente estará regulamentada nos contratos sociais, o que autoriza a aplicação da regra do art. 1.079 do CC, segundo o qual são aplicáveis às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia. Ademais, as dificuldades advindas da disseminação do novo coronavírus, especialmente a quarentena, atingem todas as sociedades limitadas, independentemente do número de sócios.

No que se refere às cooperativas e entidades do cooperativismo, o art. 44 da Lei das Cooperativas exige a realização de assembleia geral ordinária nos 03 (três) meses seguintes ao término do exercício social, para a deliberação de matérias semelhantes às das sociedades anônimas e das sociedades limitadas.

Aqui, faz-se um único comentário: não se sabe, ao certo, o motivo de a MP não ter replicado no art. 5º a ineficácia temporária das disposições estatutárias das cooperativas ou entidades cooperativas que estabelecem prazos menores do que os 07 (sete) meses do término do exercício social para a realização da assembleia geral ordinária, contrariamente ao que foi feito no art. 1º para as sociedades anônimas e no art. 4º para as sociedades limitadas.

Parece-nos que houve uma omissão não proposital do legislador, sendo a referida suspensão temporária também aplicável às cooperativas e entidades cooperativas, seja porque a *ratio* é a mesma das sociedades anônimas e limitadas, ou porque, em caso de antinomia, a disposição legal que permite a prorrogação por 07 (sete) meses é posterior e hierarquicamente superior à disposição contratual contrária a ela.

DECLARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS

Resumo

- Afastamento temporário da necessidade de autorização no estatuto social para que os órgãos de administração de sociedades anônimas declarem e distribuam dividendos intermediários antes da aprovação das demonstrações financeiras em assembleia ordinária.

O art. 204 da Lei das S/A trata da declaração de dividendos intermediários, sempre exigindo a autorização expressa para tais pagamentos no estatuto social.

O “caput” de referido dispositivo autoriza a declaração de dividendos com base em levantamento de balanço semestral, bem como seu pagamento à conta dos lucros apurados no período. Os dividendos declarados com base em balanços levantados em períodos inferiores a 6 meses estão previstos no § 1º, que limita o total pago em cada semestre às reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. Por fim, o § 2º do art. 204 autoriza a declaração de dividendos, mesmo que sem levantamento de balanço intermediário, desde que limitados à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros

existentes no último balanço anual ou semestral.

Diante do impacto da pandemia de novo coronavírus, é esperado que a situação de liquidez dos acionistas sofra modificações extraordinárias, demandando a distribuição de dividendos intermediários em companhias diversas, que não necessariamente tenham em seus estatutos autorização para tanto. Além disso, o impacto da quarentena e das restrições à circulação dificultam a realização de assembleias extraordinárias para deliberar alterações estatutárias nesse sentido. Por fim, o atraso de até 03 (três) meses na realização da assembleia ordinária não poderia se tornar um empecilho para a distribuição de dividendos, o que agravaria ainda mais a situação de caixa dos acionistas.

Por essa razão, o art. 2º da MP excepcionou a exigência de prévia existência de autorização estatutária prevista no art. 204 da Lei das S/A. Essa exceção, é importante ressaltar, se aplica apenas a companhias cujo exercício social tenha se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 e que não tenham ainda realizado a assembleia geral ordinária para aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2019.

Dessa forma, a Diretoria ou o CA de qualquer companhia poderá, ao longo do exercício de

2020, distribuir dividendos com base na conta de lucros apurados no exercício anterior, ainda que as demonstrações financeiras não tenham sido ainda aprovadas.

Está, ainda, a administração autorizada a levantar balanços intermediários para o fim de declarar e distribuir dividendos com base nos resultados de 2020, respeitados os limites da conta de lucros e da reserva de capital, conforme o caso.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DA LSA PELA CVM

Resumo

- Autorização para a CVM prorrogar, para as sociedades anônimas de capital aberto, todos os prazos previstos na Lei das S/A e definir a data de apresentação das demonstrações financeiras por essas companhias.

O art. 3º, “caput” da MP permite que a CVM prorrogue os prazos previstos Lei das SA para as sociedades de capital aberto.

A locução “demonstrações financeiras” empregada pelo art. 10 da MP refere-se não apenas ao rol de documentos listados nos incisos do art. 133 da Lei das S/A para fins da assembleia geral ordinária, como o relatório da administração (inciso I), demonstrações financeiras anuais (inciso II) e parecer dos auditores independentes (inciso III), mas a todos os documentos exigidos da companhias abertas pela CVM, incluindo demonstrações financeiras trimestrais e formulários de referência.

Os documentos listados no rol do art. 133 da Lei das S/A são os chamados “documentos da administração” e, nos termos do “caput” do mesmo dispositivo, devem ser disponibilizados, pelo menos, um mês antes da assembleia geral ordinária prevista no art. 132 da Lei das S/A.

É por ocasião dessa assembleia que os acionistas, entre outras providências, irão tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras (inciso I) e deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos (inciso II).

Ao prorrogar o prazo de realização das assembleias gerais ordinárias para todas as sociedades anônimas (sejam elas de capital aberto ou fechado), o art. 1º da MP automaticamente prorrogou o prazo de apresentação dos documentos da administração (incisos do art. 133 da Lei das S/A). Esses dois prazos são dependentes.

A vinculação entre esses dois prazos serve para que os acionistas tenham tempo hábil de analisar os documentos da administração e possam exercer seu direito de voto na assembleia geral devidamente informados.

Daí porque foi necessária a inclusão do parágrafo único no art. 3º da MP, atribuindo à CVM a competência para “definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas”.

É evidente que as restrições de mobilidade impostas pelo regime de quarentena, como o trabalho remoto e impossibilidade de realização de reuniões presenciais, podem desarticular os departamentos internos das empresas e dificultar o fornecimento de informações aos auditores independentes e a elaboração das demonstrações financeiras.

Sensível a esses casos, a CVM editou a deliberação nº 848, de 25 de março de 2020, que prorroga uma série de prazos regulamentares. Dentre eles, foi prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para que os fundos de investimento enviem suas demonstrações financeiras auditadas, por exemplo.

No entanto, o caso das companhias abertas é diferente. Com a prorrogação das datas das assembleias promovida pelo art. 1º da MP, as demonstrações financeiras anuais das sociedades com exercício fiscal findo em março de 2020, por exemplo, poderiam vir a ser publicadas somente em 30 de setembro de 2020 (um mês antes do prazo máximo do conclave). Tal cenário violaria o direito de informação dos acionistas.

Sobretudo porque os números relativos ao exercício fiscal findo em 31 de dezembro de 2019 não mudarão ao longo de 2020.

Além disso, o prazo de apresentação das demonstrações financeiras anuais - 30 (trinta) dias antes da assembleia – é um prazo mínimo. Não haveria nenhum prejuízo na divulgação das

demonstrações com uma antecedência maior. Pelo contrário, quanto mais tempo os acionistas tiverem para analisar esses documentos antes da assembleia, mais bem informados eles votarão.

A melhor interpretação para o parágrafo único do art. 3º da MP é de que a CVM poderá dilatar, todos os prazos previstos na Lei das S/A, com exceção do prazo previsto no “caput” do art. 133, que trata das demonstrações financeiras anuais. Este não pode ser prorrogado, apenas antecipado pela autarquia.

Sobre a apresentação das demais demonstrações financeiras, a CVM poderá dispor livremente, seja para prorrogar ou antecipar esses prazos.

A ampla discricionariedade conferida à CVM pela MP busca compatibilizar os efeitos do novo coronavírus com o acesso à informação pelos acionistas. Evita aglomerações ao alongar o prazo de realização das assembleias, sem prejudicar as prestações de contas periódicas pelas companhias.

POSSIBILIDADE DE VOTO À DISTÂNCIA E ASSEMBLEIA VIRTUAL

Resumo

- Autorização para companhias abertas realizarem assembleias inteiramente virtuais.
- Autorização para cooperativas, companhias fechadas e sociedades limitadas adotarem mecanismos de participação e votação à distância.
- Autorização, em caso de força maior, para que a assembleia aconteça fora da sede, mas dentro do município no qual ela se localiza.
- Possibilidade de assembleias virtuais em sociedades limitadas e cooperativas.

A MP alterou o 1) CC, com a introdução do art. 1.080-A; 2) a Lei das S/A, com a introdução dos parágrafos 1º e 2º no art. 121 e revogação do antigo parágrafo único deste dispositivo e 3) a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a introdução do art. 43-A para autorizar a realização de assembleia virtual e votação à distância nas sociedades anônimas, limitadas e cooperativas.

Por conta das restrições de mobilidade e locomoção advindas da pandemia do novo coronavírus, as sociedades empresárias e cooperativas encontrarão óbices para a realização de suas assembleias e reuniões.

Além da dificuldade de deslocamento imposto pela redução do número de voos disponíveis, regimes de quarentena e fechamento de

estradas, a reunião de pessoas em um mesmo local expõe os participantes ao risco de contaminação. Por fim, há o risco resultante da aglomeração física de acionistas para a realização de assembleias, em especial de companhias abertas, que contam com a participação de uma maior quantidade de pessoas.

A autorização para votação à distância não se confunde com a realização de assembleia virtual. Na votação à distância, a assembleia deve ser instalada fisicamente no local da sede e conduzida por presidente e secretário, facultando-se aos sócios o acompanhamento dos trabalhos por meio virtual e a manifestação dos seus votos através de boletins à distância.

Já na assembleia inteiramente virtual, nenhum dos participantes, nem mesmo presidente e secretário, precisa estar presente fisicamente na sede.

Assim, a faculdade de participação à distância se estende apenas aos sócios de companhias em geral, e não ao presidente da mesa e secretários, que permanecem obrigados a comparecer no local físico de realização do conclave para instalar e conduzir os trabalhos. E os sócios que desejarem participar e votar fisicamente ainda podem comparecer ao local físico do conclave.

A mudança não é sutil, pois a assembleia virtual transforma o direito ou faculdade do sócio de participar à distância em uma obrigação.

A fim de viabilizar a realização dos conclaves e evitar que os sócios sejam compelidos ao absenteísmo, os arts. 7º, 8º e 9º da MP estenderam para as companhias fechadas, sociedades limitadas e cooperativas a autorização de participação e votação dos sócios ou associados em reuniões e assembleias à distância. O exercício desses direitos dependerá de regulamentação a ser expedida pelo DREI.

A MP alterou ainda o art. 124 da Lei das S/A nos seguintes termos. Ela acrescentou o advérbio “preferencialmente” para qualificar a necessidade de a assembleia acontecer na sua sede. Além disso, para os casos de força maior, substituiu a palavra “localidade” por “município”, com o objetivo de melhor definir os limites geográficos para a realização do conclave e impedir que a assembleia ocorra em local distante ou inacessível aos sócios.

Além disso, a MP acrescentou o parágrafo §2º ao art. 124 da Lei das S/A, para outorgar expressamente à CVM competência para regulamentar a realização de assembleias inteiramente pelo meio virtual por sociedades anônimas de capital aberto. Estas já contavam com a possibilidade de participação e votação à distância, regulamentada pela ICVM 561.

Diferentemente da prorrogação por 07 (sete) meses, regra transitória, válida apenas para a assembleia geral ordinária de aprovação das demonstrações financeiras de 2019, as regras de votação à distância e assembleias virtuais são definitivas e aplicáveis a todas as reuniões ou assembleias, ordinárias e extraordinárias, deste ou dos próximos exercícios.

A despeito da modificação na forma de participação do sócio, todas as demais regras relativas ao funcionamento da assembleia ou reunião permanecem válidas, incluindo regras de convocação, deliberação e arquivamento de atos.

Merecem destaque alguns pontos sobre a regulamentação a ser estabelecida pelo DREI e pela CVM.

A votação à distância já era prevista na ICVM 570/2015, aplicável apenas às companhias abertas. Cabe agora à CVM estabelecer regras para as assembleias inteiramente virtuais.

As regras relativas à participação e votação à distância para as sociedades limitadas, companhias fechadas e cooperativas serão estabelecidas pelo DREI. A ICVM indica caminhos e apresenta soluções que deverão ser enfrentadas pelo DREI, sempre considerando que a realidade econômica dessas sociedades diverge daquela das companhias abertas. Deve-se, portanto, adotar cautela para que o procedimento consiga atribuir segurança ao conclave, mas sem elevar o custo e a complexidade das deliberações.

Além de outros, alguns dos pontos importantes a serem considerados pelo DREI na regulamentação dizem respeito à participação de terceiros e procuradores, à definição dos meios possíveis de serem utilizados para participação e manifestação do voto, instruções prévias sobre a participação à distância e a ordem do dia e prazo antecedente à assembleia ou reunião para manifestação do voto.

Por fim, cabe comentar o fato de a MP ter autorizado de maneira expressa a realização de assembleia inteiramente por meio virtual apenas para as companhias abertas, não tendo indicado de forma direta se essa possibilidade existe para as companhias fechadas, sociedades limitadas e cooperativas.

Via de regra, as reuniões de quotistas já acontecem informalmente à distância, tendo em vista que poucos sócios integram a sociedade e as deliberações são tomadas muitas vezes fora de reuniões físicas, com os documentos necessários à sua formalização “rodando”, como se diz no jargão empresarial, para a assinatura de todos.

No entanto, para sociedades limitadas heterotípicas (com mais de 10 quotistas) e cooperativas, a realização de assembleias por meio virtual pode ser necessária e bem-vinda. Em tese, haveria espaço para que a regulamentação do DREI estabelecesse também para as sociedades limitadas e cooperativas regras para realização de reunião ou assembleia virtual.

Nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 13.874/2019, os negócios jurídicos empresariais paritários prevalecem sobre as regras gerais de direito empresarial, que não sejam de ordem pública. Dessa forma, o DREI poderia regulamentar a realização de reuniões e assembleias inteiramente virtuais para as sociedades limitadas e cooperativas que preverem essa possibilidade em seu contrato social ou estatuto.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do art. 124 da Lei das S/A, inexistente no CC uma regra expressa determinando a realização de reunião ou assembleia de sociedades limitadas e cooperativas no local da sede física.

Ainda na linha de migração da assembleia para o meio virtual, a regulamentação a ser expedida pelo DREI deve atentar e dar conta da necessidade de substituição dos livros por registros mecanizados ou eletrônicos, tendo em vista a exigência do art. 1075, § 1º, do CC, de lavratura e assinatura pelos sócios de ata no livro de atas da assembleia.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO EM JUNTA

Resumo

- Documentos assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020 poderão ser apresentados a registro na junta em até 30 dias após o restabelecimento regular dos seus serviços.
- Atos necessários à emissão de valores mobiliários poderão ser apresentados a registro na junta após a realização da operação em até 30 (trinta) dias contados do restabelecimento regular dos seus serviços.

A MP altera excepcionalmente o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para arquivamento de atos perante o registro do comércio previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994.

O sistema de registro do comércio brasileiro, baseado no trabalho de juntas comerciais instaladas em cada unidade federativa, é heterogêneo e desigual. Há juntas modernas com capacidade e sistemas aptos a receber e arquivar atos por meio eletrônico e outras ainda não capacitadas. Da mesma forma, os empresários brasileiros também padecem dessa mesma discrepância, na qual convivem sociedades empresárias sofisticadas, com certificação eletrônica e meios para proceder ao arquivamento à distância dos atos, e empresários individuais que não dispõem dos mesmos recursos.

Como efeito da pandemia, das restrições de mobilidade e do regime de quarentena, as juntas comerciais foram na sua maioria fechadas a partir de 20 de março de 2020 e suas atividades suspensas, fato que impossibilita temporariamente a prática ainda comum de arquivamento físico e presencial de documentos. Como se sabe, o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994 estabelece o prazo de 30 dias, contados da sua assinatura, para apresentação para arquivamento dos documentos perante a junta. Apresentados no prazo, os efeitos retroagem à data da assinatura. Apresentados fora do prazo, a eficácia se inicia na data do despacho que conceder o arquivamento.

A MP promove alterações provisórias para enfrentar essas restrições durante a crise em relação a documentos assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020. A retroação da data para um mês antes do fechamento das juntas

comerciais busca abarcar todos os atos assinados antes do agravamento da pandemia, que ainda se encontravam dentro do período legal de apresentação de 30 dias e que não foram apresentados. Como solução, a MP manteve o prazo, porém alterou o termo inicial de contagem para a data de reestabelecimento dos serviços regulares de registro. A MP, portanto, interrompeu os prazos que se encontravam em curso, fazendo com que a contagem dos 30 (trinta) dias seja reiniciada a partir da retomada das atividades das juntas.

A mesma lógica vale para os atos praticados a partir de 16 de fevereiro de 2020 relativos à emissão de valores mobiliários, cujo arquivamento prévio é necessário, tais quais assembleias de sócios, reuniões de CA e escrituras públicas de emissão. A MP, de forma excepcional e temporária, afasta a exigência de prévio arquivamento, postergando a apresentação dos documentos para 30 (trinta) dias após o reestabelecimento regular dos serviços.